



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.534, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Institui lei para obrigar as produtoras de eventos a fornecerem água de forma gratuita aos consumidores, bem como para permitir que estes entrem com garrafas de água, de material plástico transparente, em shows e outros espetáculos públicos.

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5535/23, 5536/23, 5537/23, 5538/23, 5539/23, 5540/23, 5542/23, 5545/23, 5547/23, 5549/23, 5555/23, 5570/23, 5572/23, 5612/23, 5798/23, 5801/23 e 5937/23

(\*) Avulso atualizado em 8/1/24 para inclusão de apensados e coautores em apensado (17).

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui lei para obrigar as produtoras de eventos a fornecerem água de forma gratuita aos consumidores, bem como para permitir que estes entrem com garrafas de água, de material plástico transparente, em shows e outros espetáculos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as produtoras de eventos a fornecerem água de forma gratuita aos consumidores bem como para permitir que estes entrem com garrafas de água, de material plástico, em shows e outros espetáculos públicos.

Art. 2º As produtoras de eventos deverão fornecer água de forma gratuita aos consumidores em shows e outros espetáculos públicos.

Art. 3º É permitida a entrada em shows e outros espetáculos públicos com garrafas de água, desde que estas sejam de material plástico transparente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Preocupados com a saúde e a segurança dos cidadãos que frequentam eventos de entretenimento em nosso país, propomos a implementação deste projeto de lei visando estabelecer normas para a distribuição gratuita de água pelos produtores de shows e a permissão para o público entrar com garrafas de água transparentes.



\* c d 2 3 2 2 6 0 1 2 2 6 0 0 \*

Nos últimos anos o Brasil vem enfrentando mudanças climáticas que estão gerando grande impactos na vida da população. Grandes enchentes, chuvas, secas e agora as terríveis ondas de calor que assolam todo o país.

A triste notícia da perda irreparável e precoce da estudante Ana Benevides no último dia 17/11/2023<sup>1</sup> no Rio de Janeiro nos trouxe um alerta da perene necessidade da intervenção do poder público para que essas tragédias-crimes não mais ocorram.

O Estado do Rio de Janeiro enfrentou sensação térmica de mais de 50 graus no último dia, e os fãs da cantora Taylor Swift foram impedidos de entrarem com água no local do show realizado na cidade. Situações como essas ocorrem quando o lucro é colocado acima do bem-estar humano, da vida da população.

Não é razoável que em um calor de mais de 40 graus, a população seja impedida de entrar com água em eventos (desde que seja em recipiente adequado e que não ofereça risco aos demais participantes), bem como, para que mantenham a hidratação em dias de intenso calor, sejam obrigados a adquirirem produtos por preços impraticáveis.

Reconhecemos a importância fundamental da hidratação adequada para o bem-estar geral. Em grandes aglomerações, como shows e eventos, a disponibilidade de água gratuita é crucial para prevenir problemas de saúde decorrentes da desidratação, especialmente em climas quentes ou em períodos prolongados de calor.

A inclusão da distribuição gratuita de água nos eventos não apenas reflete um compromisso com a saúde dos frequentadores, mas

---

<sup>1</sup> Entre mil desmaios e sensação de 60º C, fã de Taylor Swift morre em show. Valor Investe, 18 nov. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/11/18/entre-mil-desmaios-e-sensacao-de-60o-c-fa-de-taylor-swift-morre-em-show.ghtml#>. Acesso em: 18 nov. 2023.



\* c d 2 3 2 2 6 0 1 2 2 6 0 0 \*

também demonstra a responsabilidade social dos produtores de shows. Esta medida busca garantir que todos os presentes tenham acesso a uma necessidade básica: a água potável.

Permitir que o público entre com garrafas de água transparentes é uma medida complementar para encorajar práticas saudáveis. Ao capacitar os participantes a trazerem suas próprias garrafas, estamos promovendo a conscientização sobre a importância da hidratação e incentivando hábitos saudáveis durante esses eventos.

Além de promover a saúde, a permissão para entrada com garrafas de água transparentes contribui para a segurança do público. Garrafas transparentes facilitam as verificações de segurança, enquanto garantem que a água seja a única substância contida, melhorando a eficiência dos procedimentos de controle.

Com essa legislação, buscamos democratizar o acesso à água potável durante eventos de entretenimento. A água é um recurso essencial e todos os cidadãos devem ter a oportunidade de se hidratar adequadamente, independentemente da sua capacidade financeira.

Por meio deste projeto de lei, almejamos garantir a saúde, a segurança e o bem-estar dos cidadãos que participam de eventos públicos, promovendo práticas saudáveis e assegurando o acesso à água potável de forma gratuita e inclusiva.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



\* c d 2 3 2 2 6 0 1 2 2 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2023**

**(Da Sra. Duda Salabert)**

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos públicos e privados realizados em todo o território nacional ficam obrigados a disponibilizar água potável, gratuitamente, com o objetivo de assegurar a saúde e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se eventos públicos e privados aqueles que reúnam um público superior a mil pessoas.

Parágrafo único. Os eventos com público inferior a mil pessoas deverão permitir a entrada dos participantes com água, desde que em embalagens adequadas, que não coloquem em risco a segurança dos demais participantes, e transparentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Os organizadores dos eventos mencionados no art. 2º são responsáveis por garantir o acesso fácil e gratuito à água potável durante toda a sua realização.

§ 1º A água potável deverá ser disponibilizada em quantidade suficiente, de forma a atender à demanda estimada de participantes, considerando as características e a duração do evento.

§ 2º A forma de acesso aos pontos de distribuição de água deverão ser adequadamente sinalizados em toda a área do evento, incluindo linguagem acessível às pessoas com deficiência.

Art. 4º Os organizadores dos eventos mencionados no art. 2º deverão comunicar previamente às autoridades competentes locais sobre as medidas



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

adotadas para o fornecimento de água potável, incluindo a quantidade disponibilizada e os pontos de distribuição.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os organizadores estarão sujeitos a penalidades dispostas em regulamento, que podem incluir advertência, multa e suspensão temporária da autorização para realização de eventos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todo ser humano tem direito à vida. Tal afirmação está expressa em diversos instrumentos do direito internacional e, também, no ordenamento jurídico nacional. Partindo deste princípio, é preciso que o Estado Brasileiro, em todas as suas escalas, esferas, instituições e ações, garanta tal direito, a partir, por exemplo, do reconhecimento e efetivação de direitos que protegem a vida, como o acesso à água e ao saneamento básico, que são direitos humanos essenciais, fundamentais e universais, indispensáveis à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

No entanto, segundo estudo da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), dos oito bilhões de habitantes do planeta Terra, 26% deles não têm acesso à água potável - ou 2 bilhões de pessoas. Cerca de 46% dos habitantes do planeta não possuem serviços de saneamento seguros, o equivalente a 3,6 bilhões de pessoas.

Grafado no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também está o direito que todo ser humano tem de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam [...], assim como está, em seu no artigo 7º que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

Ainda na seara dos direitos, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo terceiro os objetivos fundamentais da República Federativa, dentre eles, destaca-se, aqui, “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A troika destes direitos, à vida, à cultura e ao tratamento digno - ou não cruel, desumano ou degradante, somada a um dos objetivos da República, eleva a necessidade de atenção do legislador para que o Estado brasileiro não se furte à garantia da efetivação destes direitos, ora consumados.

Soma-se ao objetivo supra, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), especificamente o ODS 6, “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, que lançam luz ao direito humano universal à água, tornando-se um fator decisivo para o alcance dos ODS.

Neste sentido, não basta apenas assegurar a disponibilidade da água e saneamento para todos, é preciso que a água esteja disponível às pessoas, assegurando, assim, que elas possam efetivar o direito preconizado pela ONU. Não à toa, a primeira meta deste ODS é “6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.”

No entanto, como se pode verificar com os dados do estudo da Unesco, nosso progresso em relação aos objetivos e metas relacionados à água continua fora do caminho, colocando em risco toda a agenda de desenvolvimento sustentável compactuada pelos 193 países que assumiram o compromisso com a Agenda 2030.

Apesar do Brasil ser o país com a maior disponibilidade de água doce do mundo, o cenário é atormentador. Somos mais de 35 milhões de brasileiras e brasileiros sem acesso à água potável em suas vidas cotidianas. Um exemplo é que apenas 71% das escolas públicas do país, que estão sobre responsabilidade dos Estados e Municípios, possuem água tratada ligada à rede pública, e apenas 47% têm esgoto ligado à rede pública, conforme dados do Censo Escolar de 2022.

Ao complexo arcabouço legal e a estes desafios ligados à infraestrutura da distribuição da água, é preciso somar o contexto de emergência



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

climática, ou de ebulação global, nas palavras do Secretário Geral da ONU, Sr. António Guterres. Dentre as consequências da emergência climática estão o aumento das ondas de calor, tal qual a que vivemos neste momento no Brasil. Uma das principais medidas para enfrentarmos o excesso de calor é bebermos mais água do que o recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Dado o direito que todo ser humano tem à cultura e também à vida e à água, se as pessoas estão em atividades de lazer, por exemplo, como um show, em especial no contexto de ebulação global, é preciso que lhes seja garantida a hidratação frequente, para evitarmos quaisquer problemas mais graves ou até a morte, como a da jovem Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, que morreu na sexta-feira (17) após passar mal dentro do Estádio Nilton Santos, onde foi realizado o show da cantora Taylor Swift.

Neste contexto de desafios ambientais e sociais, a Encíclica Papal “Laudato Si”, a Encíclica Verde, nos alerta para o fato de que “*Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza.*”

Ora, considerando o objetivo da República erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais, a necessidade de dar dignidade ao que o Papa chamou de excluídos, e a importância do Poder Legislativo no cumprimento das metas dos ODS, é imperativo que o legislador forneça instrumentos para tal. Levando-se em conta, também, que a atuação do Legislador Federal é feita de processos múltiplos, interpolados e transescalares (do local ao global e do global ao local), apresenta-se a proposição de lei acima.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.536, DE 2023**

**(Das Sras. Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas organizadoras de shows e eventos em território brasileiro no acesso à água potável para consumo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Das Sras. FERNANDA MELCHIONNA e SÂMIA BOMFIM)

Apresentação: 18/11/2023 14:01:07.030 - MESA

PL n.5536/2023

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas organizadoras de shows e eventos em território brasileiro no acesso à água potável para consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas organizadoras de shows e/ou eventos em território nacional são obrigadas a fornecer, gratuitamente, água potável para consumo do público.

§ 1º O fornecimento de que trata o caput deve ser garantido antes, durante e após a realização do show e/ou evento em quantidade suficiente para o público presente.

Art. 2º Responsáveis e/ou organizadores a que se refere esta lei ficarão sujeitos, no caso de descumprimento, às seguintes penalidades, cumulativas ou não:

I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - Proibição de realizar novo evento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não afastam a responsabilidade civil e/ou penal dos organizadores, nos termos da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No último dia 17/11, a jovem Ana Benevides faleceu durante um show da cantora Taylor Swift no Rio de Janeiro. Segundo relatos de quem estava presente, a morte de Ana ocorreu devido ao extremo calor que fazia no momento do show, tendo a temperatura na cidade chegado próximo dos 40 °C durante o dia, o que a levou a ter uma parada cardiorrespiratória.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230662484000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



LexEdit  
\* C D 2 3 0 6 6 2 4 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Ainda segundo informações, a empresa T4F (Tickets for Fun) proibiu os espectadores de entrarem no Estádio Nilton Santos, local do show, com garrafas e copos de água. Além disso, tapumes teriam sido instalados nas saídas de ventilação do estádio para evitar que quem estivesse do lado de fora pudesse ver o show, aumentando ainda mais a sensação térmica do local.

Não é aceitável que, a pretexto de aumentar seu lucro, empresas que organizam eventos submetam aqueles que compram ingressos – muitas vezes com preços exorbitantes – a condições degradantes. O acesso a água, direito tão básico quanto fundamental a vida humana não pode ser moeda de troca para o lucro, sob pena de casos trágicos como de Ana Benevides voltem a acontecer.

Importante ressaltar que com a grave crise climática que enfrentamos, as temperaturas tendem a cada vez mais se elevar, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas mesmo em suas atividades mais cotidianas. Momentos de lazer, como ir a um show, não podem virar verdadeiro suplício por conta da ganância e da busca incessante pelo lucro.

Portanto, a presente proposição objetiva não apenas homenagear a jovem Ana Benevides, mas evitar que casos como esse se repitam, utilizando o dever do Estado em proteger a vida humana.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2023.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL /RS

Deputada **SÂMIA BOMFIM**  
PSOL/SP

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230662484000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros



\* C D 2 3 0 6 6 2 4 8 4 0 0 0 \* ExEdit



## **Projeto de Lei (Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas organizadoras de shows e eventos em território brasileiro no acesso à água potável para consumo.

Assinaram eletronicamente o documento CD230662484000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



# **PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2023**

**(Da Sra. Erika Hilton)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 18/11/2023 14:39:14.537 - MESA

PL n.5537/2023

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em shows e grandes eventos como medida para salvaguardar a segurança e o bem-estar do público.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água em shows e grandes eventos realizados em locais de grande concentração de público.

**Art. 2º** - A disponibilização de água será promovida pelos organizadores do evento por meio de autorização para que consumidores ingressem com garrafas de água para consumo próprio e com a instalação de bebedouros distribuídos de forma estratégica em áreas de fácil acesso e com sinalização adequada.

**Art. 3º** - A quantidade mínima de bebedouros deverá ser calculada com base na capacidade do local do evento, seguindo as diretrizes estabelecidas por órgãos de saúde e segurança.

**Art. 4º** - Os bebedouros deverão ser abastecidos com água potável de qualidade, e sua manutenção regular será de responsabilidade dos organizadores do evento.

**Art. 5º** - Os organizadores deverão informar claramente a localização dos bebedouros aos participantes do evento, por meio de anúncios, mapas ou outros meios adequados.

**Art. 6º** - Fica vedada a cobrança de taxas ou valores adicionais pelo acesso aos bebedouros.



08223204462280\*

**Art. 7º** - O não cumprimento desta lei acarretará em sanções, que podem incluir multas e a suspensão da autorização para realização de futuros eventos.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei surge com a finalidade de salvaguardar a segurança e o bem-estar dos participantes em shows e grandes eventos, visando evitar tragédias, como a lamentável ocorrência de morte de uma fã em show da Taylor Swift, no Estádio Nilton Santos, na noite de 17 de novembro de 2023, com um público de aproximadamente 60 mil pessoas, em uma situação de calor extremo. O acesso à água potável se revela como um preceito essencial para prevenir problemas de saúde em ambientes de aglomeração, altas temperaturas e esforço físico, elementos intrínsecos a tais ocasiões.

A necessidade desse projeto se fundamenta na compreensão de que a disponibilização de bebedouros gratuitos não apenas constitui uma medida preventiva, mas também contribui significativamente para a promoção da saúde pública. Ao oferecer um recurso tão básico como a água de forma acessível, a proposta visa mitigar os riscos associados à desidratação, em especial no decorrer de eventos climáticos extremos, trabalhando assim para a redução substancial de casos adversos em eventos de grande porte.

Numa perspectiva mais abrangente, a implementação desta medida não só resguarda a saúde individual dos participantes, mas também se revela como um investimento em prol da saúde coletiva. Ao prevenir situações críticas decorrentes da falta de hidratação adequada, o projeto atua como um agente catalisador na redução global de casos de desidratação em eventos massivos.

Portanto, diante da inegável importância para a segurança e o conforto dos participantes, a aprovação e execução deste projeto de lei emergem como passos



cruciais na construção de um ambiente mais saudável e seguro em eventos de grande envergadura.

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2023.**

**Erika Hilton**  
Deputada Federal - PSOL/SP



exEdit

00822244622800

## **PROJETO DE LEI N.º 5.538, DE 2023**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Fica obrigada à organização de todos os espetáculos artísticos que seja distribuído gratuitamente ou garanta fácil acesso a água a todo público, indistintamente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

Fica obrigada à organização de todos os espetáculos artísticos que seja distribuído gratuitamente ou garanta fácil acesso a água a todo público, indistintamente.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art.1º** -Estabelece as estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

**Art.2º-** Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I - garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor;





II- garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local evento a fim de facilitar acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e

III- assegurar espaço físico estrutura necessária para assegurar o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.

**Parágrafo único.** A produção deverá assegurar o acesso gratuito de garrafas, contendo água potável para consumo pelos consumidores, devendo fixar os materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

**Art 3º** - Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor realizar o acompanhamento dos preços da água mineral comercializada, a fim de coibir aumento abusivo de preços e ônus excessivo aos consumidores. A comercialização da agua não exclui o disposto no artigo anterior.



\* C D 2 3 2 7 4 9 8 1 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

**Art 4º-** A fiscalização do disposto nesta Lei, caberá aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do art. 5º do Decreto no 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a importância da acessibilidade à água para a saúde e bem-estar de todos os cidadãos, este projeto de lei visa garantir que a realização de espetáculos artísticos seja acompanhada da disponibilidade gratuita de água potável. Tal medida busca assegurar condições adequadas a todos os espectadores, promovendo a inclusão e o respeito aos direitos fundamentais.

Essa medida se faz necessária em razão da morte de jovem após passar mal durante apresentação da cantora Taylor Swift, no Estádio Nilton Santos, Rio de Janeiro. É inaceitável que pessoas sofram, desmaiem e até morram por falta de acesso à água.

Sala das Sessões, de .

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180  
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com  
São Luís – Maranhão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232749813600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 3 2 7 4 9 8 1 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 18/11/2023 15:43:16.327 - MESA

PL n.5538/2023

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



\* C D 2 2 3 2 7 4 9 8 1 3 6 0 0 \*

---

Gabinete do Deputado Duarte – Av. Grande Oriente, nº 27, Jardim Renascença, CEP: 65075-180  
WhatsApp: (98) 99971-7002 / Tel.: (61) 3215-5344 / E-mail: gabinete@duartejr.com  
São Luís – Maranhão



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232749813600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 2.181, DE  
20  
DE MARÇO DE 1997  
Art. 5º**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 5.539, DE 2023**

**(Da Sra. Ana Pimentel e outros)**

Cria a lei Ana Benevides que dispõe sobre o fornecimento obrigatório e gratuito de água potável em eventos artísticos, shows e festivais de música.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**

Cria a lei Ana Benevides que dispõe sobre o fornecimento obrigatório e gratuito de água potável em eventos artísticos, shows e festivais de música.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os promotores de eventos privados de caráter artístico e musical, como shows e festivais, e de quaisquer eventos de grandes proporções, ficam obrigados a fornecer, de modo gratuito, para o público presente água potável filtrada, para consumo imediato.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo determinará a quantidade de pontos de fornecimento de água levando em consideração a estimativa de público e a natureza do evento.

Art. 2º Deve ser garantido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal ou realizada a distribuição de embalagens sem custos adicionais aos consumidores.

Art. 3º Promotores de eventos públicos, que sejam de entrada gratuita, devem incentivar o público a portarem água potável, com mensagens inseridas na publicidade do evento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACO

O planeta encontra-se em um momento onde as emergências climáticas não podem mais ser negadas. Eventos extremos acontecem simultaneamente no país: de um lado uma seca devastadora, e do outro dilúvios e enxurradas que arrasam tudo o que



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



veem pela frente. A crise climática está provocando impactos diretos na saúde pública de maneira preocupante.

O aumento extremo das temperaturas resulta em riscos elevados de insolação, desidratação e até mesmo mortes, afetando, especialmente, idosos e crianças. Em locais de maior concentração de pessoas, os riscos se ampliam e o acesso a líquidos para hidratação precisa ser incentivado a fim de evitar maiores impactos e quadros agudos de desidratação.

Com muita consternação tomamos conhecimento da morte da jovem Ana Benevides, que faleceu em decorrência de intensa desidratação enquanto participava de um show da artista Taylor Swift no Rio de Janeiro. A parada cardiorrespiratória que acometeu a estudante acontece no momento em que o país atravessa mais uma intensa onda de calor, produzindo impactos no corpo humano.

Neste momento, é imprescindível que o Parlamento brasileiro apresente diretrizes e orientações de modo a incentivar comportamentos mais saudáveis e adequados ao enfrentamento das emergências climáticas. Não em outro sentido, esta proposição encaminha a obrigatoriedade de fornecimento de água potável em eventos de grande porte, nos quais a concentração de pessoas, associada a elementos ambientais, podem levar a quadros severos de desidratação e até à morte, como testemunhamos.

O acesso à água potável precisa ser assegurado e incentivado. Sob esta perspectiva, o presente projeto de lei determina o fornecimento gratuito de água potável pelos promotores de eventos, assegurando o consumo imediato. Este modelo não é estranho a várias cidades que já têm legislação de obrigatoriedade de fornecimento de água em bares, restaurantes e casas noturnas. Também não causa estranheza que alguns festivais musicais já tenham adotado este expediente, instalando bebedouros em vários pontos, para consumo do público.

Reconhecendo o poder de indução de hábitos mais saudáveis pela comunicação pública, a presente proposta indica a necessidade de estimular estes comportamentos que são necessários para mitigar os efeitos danosos das emergências climáticas. Quando os eventos tiverem caráter público e gratuito, mensagens na publicidade podem incentivar as



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the following data: a leading asterisk (\*), followed by the text 'C. D. 2003', then a series of vertical bars representing binary data, and finally an ending asterisk (\*). The barcode is used to identify the book 'LexEdit' by C. D. 2003.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

pessoas a portarem consigo água, trazendo-as de suas casas, em um processo de conscientização da importância da hidratação.

Diante das adversidades do tempo presente, é fundamental reconhecer a emergência climática como uma questão de saúde pública e agir com urgência para mitigar seus efeitos, e por isso peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputada ANA PIMENTEL**  
**PT/MG**





## Projeto de Lei (Da Sra. Ana Pimentel)

Cria a lei Ana Benevides que dispõe sobre o fornecimento obrigatório e gratuito de água potável em eventos artísticos, shows e festivais de música.

Assinaram eletronicamente o documento CD233012530000, nesta ordem:

- 1 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Rubens Otoni (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Denise Pessoa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV





## COAUTORES

Juliana Cardoso - PT/SP  
Washington Quaquá - PT/RJ  
Rui Falcão - PT/SP  
Ivoneide Caetano - PT/BA  
Miguel Ângelo - PT/MG  
João Daniel - PT/SE  
Nilto Tatto - PT/SP  
Waldenor Pereira - PT/BA  
Dimas Gadelha - PT/RJ  
Dr. Francisco - PT/PI  
Valmir Assunção - PT/BA  
Florentino Neto - PT/PI  
Tadeu Veneri - PT/PR  
Carlos Veras - PT/PE  
Paulo Guedes - PT/MG  
Luiz Couto - PT/PB  
Padre João - PT/MG  
Iza Arruda - MDB/PE  
Maria Arraes - SOLIDARI/PE  
Vander Loubet - PT/MS  
Laura Carneiro - PSD/RJ  
Lêda Borges - PSDB/GO  
Márcio Jerry - PCdoB/MA  
Jorge Solla - PT/BA

# **PROJETO DE LEI N.º 5.540, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção da saúde dos consumidores em eventos realizados em condições de calor intenso, mediante o estabelecimento de normas para o fornecimento adequado de água potável durante tais ocasiões, que a passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 12 – A. O presente código estabelece normas para a proteção da saúde dos consumidores em eventos, tais como shows, festivais e atividades similares, realizados em condições de calor intenso, visando garantir climatização, estrutura física e o fornecimento adequado de água potável durante essas ocasiões.

Art. 13 – A. Nas situações descritas no artigo 12-A, as empresas responsáveis pela produção dos eventos ficam obrigadas a:

I - Assegurar o fornecimento gratuito e ininterrupto de água potável em recipientes adequados para consumo, disponibilizando bebedouros ou implementando pontos visíveis e de fácil de distribuição a todos os presentes, sem qualquer ônus adicional ao consumidor;

II - Garantir que os pontos de venda de alimentos e bebidas, bem como os locais de distribuição gratuita de água, estejam dispostos em regiões acessíveis, levando em consideração a estrutura física e a estimativa de participantes do evento;

III - Providenciar espaço físico e estrutura necessária para garantir o resgate rápido de participantes em caso de





intercorrências relacionadas à saúde ou outras situações de perigo.

IV – Garantir plano de contigência, adequação das estruturas para a ventilação e não retenção do calor intenso.

Parágrafo único. A produção do evento deverá disponibilizar recipientes para água potável, fixando os materiais permitidos para tais recipientes, a fim de garantir a segurança e integridade física dos participantes.

Art. 14 – A. Os órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor serão responsáveis por monitorar os preços da água mineral comercializada durante os eventos, com o intuito de coibir práticas abusivas e assegurar que o acesso à água seja justo e acessível. O disposto neste artigo não exclui as obrigações estabelecidas no artigo anterior.

Art. 15 – A. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, conforme o art. 5º do Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar essa lei no prazo de 90(noventa dias) da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei surge da necessidade premente de aprimorar as normas existentes visando a proteção da saúde dos participantes em eventos realizados em dias de elevada temperatura. O contexto climático, caracterizado por calor intenso, impõe desafios significativos à segurança e bem-estar dos cidadãos envolvidos, tornando imperativo o estabelecimento de diretrizes mais robustas e abrangentes.

A razão primordial para a proposição deste projeto reside no reconhecimento do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição Federal. Em eventos que ocorrem sob condições climáticas extremas, é imperativo garantir o acesso irrestrito à água potável como uma medida

4 8 8 9 3 2 0 0 \*  
\* C D 2 3 5 9 4 8 8 9 3 2 0 0 \*





essencial para a prevenção de problemas de saúde relacionados ao calor, tais como desidratação e insolação.

A proposta também busca promover a equidade e a acessibilidade, uma vez que a gratuidade no fornecimento de água durante os eventos assegura que todos os participantes, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso igualitário a esse recurso vital. A presença estratégica de bebedouros e a distribuição gratuita de água contribuem para a construção de um ambiente mais inclusivo.

No que tange à responsabilidade social dos organizadores de eventos, este projeto reforça a necessidade de proporcionar um ambiente seguro e saudável para os participantes. A obrigatoriedade de disponibilizar água gratuita e investir em estruturas adequadas reflete o compromisso ético dos organizadores com o bem-estar da comunidade.

A inclusão da fiscalização dos preços da água mineral durante os eventos visa prevenir práticas comerciais abusivas, garantindo que os consumidores não sejam explorados economicamente em situações de maior vulnerabilidade, como ocorre em eventos realizados sob condições climáticas adversas.

Além disso, a proposta busca ir além das medidas estritamente regulatórias, incentivando a conscientização e educação dos participantes. A inclusão de campanhas educativas nos eventos sobre a importância da hidratação visa sensibilizar a população sobre práticas preventivas de saúde, criando uma cultura de cuidado e bem-estar.

Portanto, este projeto de lei não apenas reconhece a importância crucial do acesso à água potável em eventos realizados em dias muito quentes, mas também propõe medidas concretas para garantir a efetiva implementação dessas práticas, contribuindo assim para a proteção da saúde da população em situações específicas e desafiadoras.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



\* C D 2 3 5 9 4 8 8 9 3 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 19/11/2023 09:01:44.597 - MESA

PL n.5540/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235948893200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b> <b>Art. 12 ao 15-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>
<b>DECRETO N° 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997</b> <b>Art. 5º</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html</a>

**PROJETO DE LEI N.º 5.542, DE 2023**  
**(Do Sr. Doutor Luizinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos de assegurar a entrada facilitada de itens destinados ao consumo próprio, a fim de garantir o bem-estar do público.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
**(Do Sr. Dr. Luizinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos de assegurar a entrada facilitada de itens destinados ao consumo próprio, a fim de garantir o bem-estar do público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos de assegurar a entrada facilitada de itens destinados ao consumo próprio, a fim de garantir o bem-estar do público.

**Art. 2º** As empresas responsáveis pela produção de shows e grandes eventos deverão assegurar a entrada de garrafas de uso pessoal contendo água, bem como embalagens contendo alimento para consumo próprio nos eventos.

**Parágrafo único.** A produção do evento deverá divulgar com antecedência o material de que as garrafas e embalagens podem ser compostas, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

**Art. 3º** Nos eventos com público superior a 20 mil pessoas, as empresas responsáveis pela produção deverão disponibilizar bebedouros abastecidos de água potável ou distribuir embalagens com água adequada para consumo, por meio de ilhas de



\* c d 2 3 9 5 9 2 5 6 8 8 0 0 \*

hidratação, localizadas de forma estratégica, em áreas de fácil acesso, com sinalização adequada e em quantidade mínima adequada à capacidade do evento, previamente determinada por órgãos responsáveis.

**Parágrafo único.** Fica vedada a cobrança de taxas ou valores adicionais pelo acesso aos bebedouros ou pela distribuição de embalagens de água.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O recente incidente trágico ocorrido durante o show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, que resultou na morte de Ana Clara Benevides, de 23 anos, destaca a necessidade urgente de regulamentações que assegurem o bem-estar do público em eventos de grande porte. O episódio ocasionado em razão do calor extremo e da dificuldade de acesso à água acende um alerta sobre a falta de medidas adequadas por parte das empresas responsáveis pela produção de shows. Diante desse cenário, propomos um projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade para tais empresas garantirem o acesso facilitado a itens essenciais para o consumo próprio durante os eventos.

A legislação proposta busca proteger os direitos fundamentais do público, assegurando condições adequadas de saúde e segurança. O acesso facilitado a itens como água e alimentos se torna crucial para evitar situações extremas, como a vivenciada pelos 60 mil fãs no Estádio Nilton Santos, o Engenhão, no Rio de Janeiro, que suportaram longas horas a uma sensação térmica insalubre de 60 graus: além de Ana Clara Benevides, que infelizmente não resistiu, foram registradas outras mil ocorrências de desmaios.



\* c D 2 3 9 5 9 2 5 6 8 8 0 0 \*

Em adição a facilitar a entrada de água e alimentos, estamos prevendo também que, nos eventos com público superior a 20 mil pessoas, as empresas responsáveis pela produção deverão disponibilizar bebedouros abastecidos de água potável ou distribuir embalagens com água adequada para consumo, por meio de ilhas de hidratação, disponibilizadas de forma estratégica, em áreas de fácil acesso, com sinalização adequada e em quantidade mínima adequada à capacidade do evento, previamente determinada por órgãos responsáveis.

Ao impor tais requisitos, o projeto pretende criar um ambiente propício para a diversão e entretenimento, minimizando riscos à saúde e promovendo a responsabilidade social por parte das empresas organizadoras.

Além disso, cabe mencionar que a confiança do público no setor de entretenimento é fundamental para o crescimento da indústria, e medidas que visem à proteção da saúde e bem-estar do público certamente fortalecerão essa confiança. Considerando o impacto econômico e cultural dos eventos de grande porte, a adoção de medidas preventivas se torna uma necessidade imperativa. Através desse projeto de lei, visamos incentivar as empresas responsáveis pela produção de shows a adotarem práticas que priorizem a segurança e o conforto do público, contribuindo para a construção de uma indústria de entretenimento mais ética e responsável.

Em síntese, a tragédia ocorrida no evento da Taylor Swift no Rio de Janeiro ressalta a importância de regulamentações que garantam o acesso adequado a itens essenciais durante shows e eventos de grande porte. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, visando prevenir



\* c d 2 3 9 5 9 2 5 6 8 8 0 0 \*

futuras ocorrências similares, promovendo a segurança e o bem-estar do público, ao mesmo tempo em que fomenta a responsabilidade social por parte das empresas organizadoras e fortalece a confiança do público na indústria do entretenimento.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado **DR. LUIZINHO**  
Progressistas/RJ



\* C D 2 2 3 9 5 9 2 5 6 8 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.545, DE 2023**

**(Dos Srs. Tabata Amaral e Geraldo Resende)**

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Da Sra. TABATA AMARAL e do Sr. GERALDO RESENDE)

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a oferta gratuita de água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados que especifica.

**Art. 2º** Os eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos e privados, com público esperado superior a duas mil pessoas, realizados em todo o território nacional, ficam obrigados a disponibilizar água, que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano, gratuitamente para o público participante.

**Parágrafo único:** As entidades organizadoras dos eventos deverão garantir que os pontos de distribuição gratuita de água potável estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

**Art. 3º** As entidades organizadoras de eventos musicais, culturais, artísticos e esportivos, públicos e privados, deverão permitir acesso do público ao evento portando garrafas ou similares, de uso pessoal, contendo água para consumo, segundo regulamentação do Poder Executivo a respeito dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

**Art. 4º** Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água



exEdit  
0 1 7 4 6 9 0 3 9 2 0 1 4 2 3 0 \*

engarrafada ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais ou entidades organizadoras dos eventos estarão sujeitos a penalidades, que podem incluir advertência e multa, conforme regulamentação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos o Projeto de Lei Ana Benevides para estabelecer fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais. A proposta busca, através das medidas tomadas, promover a prevenção de problemas de saúde decorrentes das altas temperaturas associadas às mudanças climáticas, ao estabelecer medidas que assegurem o fornecimento adequado de água potável. O Projeto de Lei Ana Benevides fundamenta-se no princípio da proteção à saúde e na preservação da dignidade humana como pilares essenciais do ordenamento jurídico, visando contribuir para um ambiente mais saudável e resiliente diante dos desafios climáticos contemporâneos.

A ausência de fornecimento gratuito de água potável e, ainda mais, a proibição de entrada desse recurso essencial em determinados locais são questões que comprometem diretamente o direito fundamental à saúde.



exEdit  
\* CD239309674100

A Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35 de 2023 recorda que proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos do consumidor e a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo.<sup>1</sup>

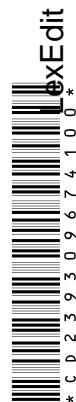
A Lei nº 12.187, de 2009, que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), destaca a adaptação à mudança do clima, que é definida pelo conjunto de iniciativas para reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e humanos diante dos efeitos atuais e previstos das mudanças climáticas. Nesse cenário, a imperativa atenção contínua às mudanças climáticas motiva a reavaliação dos protocolos de organização de eventos de grande porte para considerar os potenciais impactos na saúde dos participantes.

Na última sexta-feira (17), foi realizado o show da cantora Taylor Swift no Estádio Nilton Santos, em um dia marcado pelas altas temperaturas, com máxima registrada de 39,1°C e sensação térmica de 60°C. Os bombeiros relataram que houve incidentes de desidratação e registros de desmaios entre os presentes. Neste evento, a jovem estudante sul-mato-grossense, Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, desmaiou e veio a óbito.<sup>2</sup>

A nutricionista Camila Leonel, da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), alerta a respeito do consumo de água: “é essencial que a sua reposição seja diária para manter a saúde e as funções básicas do organismo”. Pessoas desidratadas apresentam menor volume de sangue que o normal, o que acaba atrapalhando o funcionamento

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-que-estabelece-estrategias-de-protecao-a-saude-dos-consumidores-em-grandes-eventos/portaria-35.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/11/mil-fas-de-taylor-swift-desmaiaram-de-calor-durante-show-no-rio-de-janeiro.shtml>



do coração. A falta de água pode causar fraqueza, tontura, dor de cabeça, fadiga e, se for muito prolongada, levar à morte.<sup>3</sup>

A Resolução 64/292 de 2010 da Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito à água e reafirmou que água potável é essencial para a realização de todos os direitos humanos.

Desta forma, o Projeto de Lei Ana Benevides visa garantir o fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água nos referidos locais e garantir a oferta gratuita nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Por estas razões e em memória de Ana Clara Benevides Machado, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada TABATA AMARAL  
Deputado GERALDO RESENDE

<sup>3</sup> Disponível em <https://drauziovarella.uol.com.br/alimentacao/5-motivos-para-nao-deixar-de-tomar-agua/>





## **Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)**

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados de grande porte, bem como a vedação à proibição do porte de garrafas próprias e individuais de água.

Assinaram eletronicamente o documento CD239309674100, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Geraldo Resende (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA



# **PROJETO DE LEI N.º 5.547, DE 2023**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, especialmente aqueles sujeitos a condições climáticas adversas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, especialmente aqueles sujeitos a condições climáticas adversas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, especialmente aqueles sujeitos a condições climáticas adversas.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A com a seguinte redação:

Art. 8º-A Quando se tratar de shows, festivais artísticos, culturais e eventos congêneres, realizados em quaisquer ambientes, especialmente naqueles em que os consumidores estejam sujeitos a elevadas temperaturas e outras condições climáticas adversas, o responsável pela produção do evento deverá:

I- garantir o acesso gratuito de recipientes com água para consumo pessoal dos participantes durante o evento;

II- disponibilizar bebedouros para livre acesso aos consumidores em locais adequados e em quantidade suficiente, ou, na impossibilidade, providenciar a distribuição de embalagens com água potável, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer custo adicional ao consumidor.



\* C D 2 3 3 2 6 3 2 4 1 7 0 0 \*



\* c d 2 3 3 2 6 3 2 4 1 7 0 0 \*

§ 1º Os pontos de venda de alimentos e bebidas, bem como os de distribuição gratuita de água deverão ser fixados em locais de livre trânsito aos consumidores, respeitadas as normas de acessibilidade, a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

§ 2º O responsável pela produção do evento deverá garantir o acesso gratuito de garrafas ou similares, contendo água potável para uso próprio dos consumidores, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor do serviço fixar em informativo próprio os materiais de que poderão ser fabricados tais recipientes.

§ 3º Para a adequada e eficaz prestação dos serviços de que trata o caput, os eventos realizados em ambiente sujeito a condições climáticas adversas que possam colocar em risco a integridade física dos participantes, o responsável pela produção deverá adotar essas e outras medidas que assegurem a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 4º O responsável pelo evento deverá assegurar espaço físico e estrutura necessários para atendimento médico de urgência e emergência, nos casos de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de risco ou perigo.

Art. 3º As infrações dessas normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos que devem nortear sempre as relações entre consumidores - pessoa física<sup>1</sup> ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedores de produtos e/ou serviços - pessoa

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.&text=Art.,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.&text=Art.,Art.)



física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Infelizmente, nem sempre esses direitos são observados nas relações de consumo. Aliás, há casos absurdos em que determinados serviços são ofertados em condições físicas e climáticas que colocam em risco a dignidade, a saúde e a segurança das pessoas.

Na esteira de tais absurdos, organizadores de grandes festivais, shows artísticos, culturais e afins, pensando exclusivamente nos elevados ganhos financeiros que poderão lucrar, proíbem que o público adentre aos locais das apresentações portando água para consumo próprio, mesmo sob temperaturas extremamente elevadas. Com isso, a produção não oferece nenhuma alternativa a custo zero e o consumidor, que já pagou pelo ingresso, se vê praticamente obrigado a beber/consumir o que é vendido no local da apresentação, geralmente a preços que excedem a lógica de mercado.

Situação semelhante ocorreu recentemente e com trágico desfecho. Centenas de pessoas desmaiaram durante a realização de um show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, no dia 17/11/2023. Dentre elas, uma jovem perdeu a vida. Ana Clara Benevides Machado, 23 anos, foi atendida por equipe de brigadistas e paramédicos, mas veio a falecer. Sofreu parada cardiorrespiratória enquanto estava na grade do estádio Engenhão, em meio ao calor extremo que se alastrou na cidade ao longo das últimas semanas.

Segundo denúncias, a empresa organizadora da turnê proibiu que o público entrasse com garrafas de qualquer tipo no local, mesmo com temperaturas elevadas, e não disponibilizou bebedouros. Deste modo, as pessoas só podiam consumir exclusivamente a água comercializada pela própria produção do evento, a custos exorbitantes.



\* C D 2 3 3 2 4 6 3 2 1 7 0 0 \*

Como é de se notar, houve no presente caso patente violação ao Código de Defesa do Consumidor. Para fins de coibir esse tipo de prática abusiva nas relações de consumo, que muitas vezes privilegiam interesses meramente comerciais em detrimento do direito à vida, apresentamos a presente proposição. Com ela, alteramos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, com especial atenção para aqueles espaços sujeitos a condições climáticas adversas e que, portanto, possam colocar a vida humana em risco.

Para tanto, a proposta determina que o responsável pela produção do evento deverá garantir o acesso gratuito de recipientes com água para consumo pessoal dos participantes. Além disso, fica obrigado a disponibilizar bebedouros para livre acesso aos consumidores em locais adequados e em quantidade suficiente, ou, na impossibilidade, providenciar a distribuição de embalagens com água potável, sendo expressamente proibida a cobrança de qualquer custo adicional ao consumidor.

Por fim, estabelecemos que o descumprimento dessas normas sujeita os fornecedores de produtos e serviços às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação daquelas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, dentre outras.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres membros do Poder Legislativo para aprovação dessa matéria, que consideramos de fundamental relevância para regular adequadamente as relações de consumo, assegurando primordialmente os direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**



\* C D 2 3 3 2 6 3 2 4 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**  
**Art. 8º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.549, DE 2023** (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá providências, para prever como prática abusiva a cobrança e venda de água em shows e espetáculos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá providências, para prever como prática abusiva a cobrança e venda de água em shows e espetáculos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá providências.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

“Art. 39.....

.....

XV - cobrar pela venda de água em shows e espetáculos, considerando prática abusiva, salvo nos casos em que houver a disponibilização gratuita e suficiente de água potável para os consumidores presentes no evento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a proteção do consumidor em eventos culturais e espetáculos, proibindo a cobrança pela venda de água em tais locais, exceto nos casos em que seja garantido o acesso gratuito e suficiente à água potável. A medida visa estimular que seja disponibilizado água potável em eventos culturais e espetáculos de grande porte.

A justificativa para esta proposição é baseada em recentes eventos, como o ocorrido no show da cantora Taylor Swift, onde uma jovem perdeu a vida devido às condições climáticas extremas no Rio de Janeiro. O calor excessivo, amplificado pelo fenômeno El Niño e o aumento das temperaturas decorrentes do aquecimento global, torna imperativa a atenção especial à segurança e bem-estar dos consumidores em eventos públicos.

A realização de eventos em locais abertos, como shows e espetáculos, torna os frequentadores vulneráveis a condições climáticas adversas, como temperaturas elevadas. A falta de acesso fácil e gratuito à água potável em tais situações pode representar um risco significativo à saúde dos consumidores, como evidenciado pelo trágico incidente ocorrido no referido show.

Portanto, a presente proposta busca assegurar que a cobrança pela venda de água em eventos seja considerada prática abusiva, incentivando os organizadores a disponibilizarem água gratuitamente em quantidade suficiente para atender às necessidades dos presentes. A exemplo do que já ocorre hodiernamente em alguns Entes da federação, mas escala menor: a disponibilização da chamada “água da Casa” em estabelecimentos comerciais.

O direito à saúde e a água potável é um direito de todos e se torna ainda mais latente frente ao aumento das temperaturas globais devido ao aquecimento global. Dessa forma, almeja-se garantir a segurança e o bem-estar dos consumidores em eventos públicos, contribuindo para a prevenção de incidentes similares e promovendo a responsabilidade social por parte dos promotores de eventos.



\* c D 2 3 5 1 7 0 3 2 5 8 0 0 \*

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 2 3 5 1 7 0 3 2 5 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990  
Art. 39**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.555, DE 2023** (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a garantia do direito à hidratação e alimentação durante espetáculos públicos e eventos com alta exposição ao calor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia do direito à hidratação e alimentação durante espetáculos públicos e eventos com alta exposição ao calor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito dos espectadores de eventos públicos, em especial aqueles realizados em locais com alta exposição ao calor, de ingressar com garrafas de água de uso pessoal e alimentos, desde que acondicionados em material adequado.

Art. 2º As empresas produtoras de eventos com alta exposição ao calor são obrigadas a disponibilizar, de forma gratuita e em pontos estratégicos de fácil acesso, água potável para os espectadores.

Parágrafo único. Os locais de disponibilização de água gratuita devem ser distribuídos de maneira que atendam eficazmente ao público presente, garantindo fácil localização e acesso.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa produtora do evento às seguintes penalidades:

I - responsabilização civil por danos causados aos espectadores devido à falta de acesso à água potável, sendo responsável pelos custos relacionados ao tratamento médico em caso de incidentes de saúde decorrentes da desidratação;

II - multa em valor não irrisório, a ser estipulado pelos órgãos competentes, levando em consideração a gravidade da infração e o porte do evento;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 3 3 6 7 4 9 6 0 1 0 0 \*



III - interdição temporária do evento, caso persistam as irregularidades mesmo após a aplicação de penalidades;

IV - cancelamento do evento em casos extremos, quando a saúde e segurança do público estiverem seriamente comprometidas.

V - perda do direito de operar e de realizar eventos pela empresa produtora que, após interdição ou cancelamento, reincidir no descumprimento desta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa produtora do evento à responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa garantir o direito à hidratação e alimentação durante espetáculos públicos, especialmente em eventos realizados em locais com alta exposição ao calor. A proposta surge em resposta ao lamentável falecimento de Ana Clara Benevides, ocorrido durante o show da cantora Taylor Swift, no estádio Nilton Santos, no Rio de Janeiro.

O evento, que reuniu mais de 60 mil pessoas, registrou uma sensação térmica de até 60º C, resultando em mais de mil desmaios e diversas ocorrências de desidratação<sup>1</sup>. Ana Clara, infelizmente, foi vítima de uma parada cardiorrespiratória, ressaltando a gravidade da situação e a necessidade urgente de medidas para prevenir incidentes semelhantes no futuro.

A proibição de entrada com garrafas d'água no estádio e a ausência de pontos estratégicos de fácil acesso para a obtenção de água potável demonstraram ser fatores que contribuíram para a tragédia. É imperativo assegurar

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/11/fa-de-taylor-swift-morre-apos-passar-mal-durante-show-no-rio-de-janeiro.shtml?origin#>



\* C D 2 3 3 6 7 4 9 6 0 1 0 0 \*



que o público, ao participar de eventos com alta exposição ao calor, tenha o direito básico à hidratação preservado.

Este projeto busca, portanto, garantir que os espectadores possam ingressar com garrafas de água de uso pessoal e alimentos, acondicionados em material adequado, além de impor a obrigatoriedade às empresas produtoras de eventos de disponibilizar água potável gratuita em pontos estratégicos e de fácil acesso.

As penalidades propostas visam responsabilizar as empresas produtoras pelos danos causados aos espectadores em decorrência da falta de acesso à água potável, bem como dissuadir práticas que comprometam a saúde e segurança do público.

A inclusão da perda do direito de operar e de realizar eventos visa agravar as penalidades para empresas que, mesmo após interdição ou cancelamento, insistem no descumprimento desta Lei, visando proteger a integridade e os direitos fundamentais do público em eventos públicos.

Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 3 3 6 7 4 9 6 0 1 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2023**

**(Dos Srs. Célio Studart e Clodoaldo Magalhães)**

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de estações de hidratação em eventos públicos, com o intuito de assegurar o direito fundamental à água potável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de estações de hidratação em eventos públicos, com o intuito de assegurar o direito fundamental à água potável.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem como objetivo assegurar o direito fundamental à água potável durante eventos públicos, visando a promoção da saúde e bem-estar dos participantes.

**Art. 2º** As entidades organizadoras de reuniões, shows, espetáculos, exposições, feiras, e outras atividades de natureza pública com mais de mil pessoas deverão disponibilizar estações de hidratação em número suficiente para atender a demanda estimada de participantes.

**§ 1º** As estações de hidratação deverão ser estrategicamente distribuídas nos eventos e providas de água potável gratuita.

**§ 2º** O organizador do evento é responsável por informar de maneira clara e visível a localização das estações de hidratação.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o organizador do evento a penalidades, que podem incluir multas e outras sanções estabelecidas pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa, intitulada "Lei Ana Clara Benevides", fundamenta-se na necessidade premente de assegurar o direito fundamental à água potável durante eventos públicos, reconhecendo este recurso como essencial para a promoção da saúde e bem-estar dos participantes.



\* C 0 4 2 9 8 4 0 0 \*  
LexEdit

O direito à saúde é consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos primordiais da dignidade humana. O artigo 6º da Carta Magna estabelece que a saúde é um direito social, ao lado de outros direitos fundamentais, como educação, moradia, alimentação, trabalho, transporte, lazer e segurança. O acesso à água potável, por sua vez, é intrinsecamente vinculado a esse direito, uma vez que a água desempenha um papel crucial na preservação da saúde e na promoção de condições adequadas de vida.

Nesse sentido, o reconhecimento da água como um elemento essencial para a saúde está alinhado não apenas com os princípios fundamentais da Constituição, mas também com tratados internacionais que reconhecem a água como um direito humano básico, reforçando a importância de iniciativas legislativas, como a Lei Ana Clara Benevides, que buscam garantir o acesso irrestrito à água potável, especialmente em eventos públicos, onde a concentração de pessoas requer atenção especial à preservação da saúde coletiva.

No entanto, diversos eventos públicos, de variados portes, reúnem uma considerável quantidade de pessoas, muitas das quais podem ficar expostas a condições climáticas adversas e correrem o risco de desidratação. A disponibilidade de água potável, portanto, não é apenas uma comodidade, mas uma medida crucial para prevenir problemas de saúde e garantir a segurança dos participantes.

A inclusão do nome de Ana Clara Benevides nesta legislação não apenas homenageia uma figura notável, mas também destaca a importância da atuação cidadã na promoção de causas que visam o bem-estar coletivo. Ao garantir o acesso à água potável em eventos públicos, estamos não apenas resguardando a saúde dos presentes, mas também promovendo um ambiente mais consciente e responsável.

Portanto, a Lei Ana Clara Benevides representa um passo significativo na direção de eventos mais saudáveis, sustentáveis e alinhados aos valores fundamentais de respeito à vida e ao meio ambiente. Sua implementação é essencial para garantir que a população desfrute de momentos de lazer e entretenimento de maneira segura e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart  
PSD/CE



LexEdit  
CD233504298400

# **PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2023**

**(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)**

CRIA A LEI ANA CLARA BENEVIDES QUE DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL E ESTRUTURA ADEQUADA NOS FESTIVAIS, SHOWS E EVENTOS COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**CRIA A LEI ANA CLARA BENEVIDES QUE DISPÕES  
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO  
GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL E ESTRUTURA  
ADEQUADA NOS FESTIVAIS, SHOWS E EVENTOS COM  
AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** os promovedores de eventos, como festivais e shows, sejam eles públicos ou particulares, ficam obrigados a disponibilizar água potável e estrutura adequada para o público.

Parágrafo único: deve ser fornecido ao público água potável, estrutura adequada para aguardar o início do evento, durante a realização do mesmo, com cobertura solar e pontos de apoio com bebedouros conforme o número de compradores ou público estimado.

**Art. 2º** Fica a ônus do Poder Executivo determinar o quantitativo de recursos básicos que devem ser compatíveis ao número do público estimado e determinar o valor da multa no descumprimento da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei possui o objetivo de garantir os direitos básicos aos públicos de eventos, a água se trata de um recurso principal para a sobrevivência humana, sendo a mesma indispensável ao levamos em conta a atual crise climática que vivemos, a qual gerou o aumento da temperatura em todo o país.

No dia 17 de novembro de 2023 (sexta-feira) faleceu uma jovem de 23 anos, Ana





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Clara, que estava participando do público da apresentação da cantora Taylor Swift aconteceu no Rio de Janeiro, a Prefeitura do Rio diz que Ana Clara teve uma parada cardiorrespiratória e que IML vai atestar causa da morte, no Rio de Janeiro houve a marcação da temperatura mais elevada do ano, com temperatura máxima de 40°C, segundo o Inmet, com a sensação térmica de aproximadamente 60 °C.

Segundo fãs, os mesmos foram impedidos de entrar no evento com garrafas de água, além de não ofereceram uma estrutura adequada para o público aguardar o início do show, não havia cobertura ou qualquer proteção para o público, houve ainda o relato de uma fã da cantora que sofreu queimaduras de segunda grau em suas pernas e costas, após tropeçar e cair no chão quente com estrutura de metal.

É necessária a valoração cultura no Brasil, isto inclui preocuparmos com os serviços que estão sendo fornecidos aos entusiastas dos festivais e eventos, os quais auxiliam na geração de empregos e colaboram para a economia do país. Fica a encargo do Poder Público gerar diretrizes para garantir não somente os direitos dos consumidores, mas também a promoção cultural por meio dos eventos em tela.

**Sala das Sessões, em de de 2023.**

**Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
(PT-GO)**

Apresentação: 20/11/2023 18:10:26.880 - MESA

PL n.5572/2023



# **PROJETO DE LEI N.º 5.612, DE 2023**

**(Do Sr. Gilson Daniel)**

Cria a Lei Ana Benevides estabelecendo as ações de saúde pública destinadas à proteção dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos, especialmente aqueles expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Cria a Lei Ana Benevides estabelecendo as ações de saúde pública destinadas à proteção dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos, especialmente aqueles expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as ações de saúde pública destinadas à proteção dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos, especialmente, aqueles expostos ao calor, em períodos de alta temperatura e dá outras providências.

**Art. 2º** Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos deverão:

I - garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor;

II - garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes; e

III - assegurar espaço físico e estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo.



\* C D 2 3 2 4 9 9 7 7 3 5 0 0 \*



**Parágrafo único.** A produção deverá assegurar o acesso de garrafas, contendo água potável para consumo dos consumidores, devendo definir o material de que tais recipientes poderão ser compostos para autorização da entrada, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos participantes.

**Art. 3º** Caberá aos órgãos estaduais e municipais de defesa dos interesses e direitos do consumidor realizar o acompanhamento dos preços da água mineral comercializada, a fim de coibir aumento abusivo de preços e ônus excessivo aos consumidores.

**Parágrafo Único:** A comercialização da água não exclui o disposto no artigo anterior.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei deverá ser regulamentado pelo órgão competente com a previsão da quantidade de pontos de fornecimento de água considerando a estimativa de público e a natureza do evento.

**Art. 5º** A fiscalização do disposto nesta Lei, caberá aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do disposto no Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º do Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência no ato de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende criar a Lei Ana Benevides estabelecendo as ações de saúde pública destinadas à proteção dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos, especialmente aqueles expostos ao calor, em períodos de alta temperatura.

Os principais objetivos da proposição são garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo as



\* C D 2 3 2 4 9 9 7 7 3 5 0 0 \*



empresas responsáveis pela produção dos eventos, disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor. Para autorizar a entrada do consumidor portando a sua água, a empresa produtora do evento irá definir o material da garrafa permitido a entrar no evento, sempre visando a segurança dos participantes do evento.

A motivação para a apresentação deste projeto de lei foi a triste morte da jovem Ana Benevides, que faleceu em decorrência de intensa desidratação enquanto participava de um show da artista Taylor Swift no Rio de Janeiro no último dia 17 de novembro. A proibição de levar garrafas de água para o evento foi muito criticado pelas pessoas presentes. Há, inclusive, relatos de que muitos imploraram à produção para distribuir a bebida ao público como forma de amenizar o calor. Além de Ana Clara Benevides, o Corpo de Bombeiros registrou mais de mil desmaios durante o evento.

Considerando estes acontecimentos amplamente divulgados pelas mídias nacionais, especialmente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com registro de múltiplas ocorrências de eventos trágicos ou nocivos tendo consumidores como vítimas em virtude da elevada temperatura, ventilação deficiente e dificuldades de acesso à água em show produzido por empresa privada, a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, editou no dia seguinte à morte trágica da jovem Ana Benevides, a **PORTARIA GAB-SENACON/MJSP Nº 35, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2023**, com validade em todo o território nacional, por 120 dias.

Portanto, inspiramos-nos nas previsões desta portaria para a elaboração do presente projeto de lei por acreditar que precisamos garantir a segurança e a saúde aos consumidores que desejam ir aos eventos culturais e de laser. Exigir que fosse consumida apenas a água vendida no local do evento, não bastasse caracterizar prática abusiva quanto à venda casada, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, também configura a falta de



\* C D 2 3 2 4 9 9 7 7 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – PODE/ES**

razoabilidade, responsabilidade e de espírito humanitário, pelas condições climáticas drásticas da ocasião.

O acesso à água potável é um direito humano essencial, conforme já declarado pela ONU - Organização das Nações Unidas e está garantido em nossa Constituição Federal.

Ademais, o Congresso Nacional precisa aprovar um texto normativo que garanta permanentemente que de nenhuma forma o acesso à água potável em shows e eventos será restrito ou até mesmo impedido.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**  
PODE/ES



\* C D 2 3 2 4 9 9 7 7 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 2.181,  
 DE  
 20 DE MARÇO DE  
 1997  
 Art. 5º**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto2181-20-marco-1997-445015-norma-pe.html>

**PROJETO DE LEI N.º 5.798, DE 2023**  
**(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Veda à proibição do porte de garrafas e recipientes de água para consumo próprio em estabelecimentos e eventos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-5534/2023.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Veda à proibição do porte de garrafas e recipientes de água para consumo próprio em estabelecimentos e eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda à proibição do porte de garrafas e recipientes de água para consumo próprio em estabelecimentos e eventos.

Art. 2º É vedada a proibição do porte de garrafas e recipientes de água para consumo próprio em estabelecimentos e eventos, públicos e privados.

§1º O Poder Executivo regulamentará as características e a quantidade dos recipientes permitidos para o porte de água, conforme estabelecido no caput.

§2º O Poder Executivo, por meio de regulamentação específica, definirá quais estabelecimentos comerciais e eventos estarão isentos da obrigação prevista no caput.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei acarretará em sanções que incluem a suspensão do alvará de funcionamento, interdição imediata ou outras penalidades conforme regulamentação específica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A importância do acesso universal à água potável, um direito humano fundamental reconhecido pela ONU, é a base deste Projeto de Lei. Com o



LexEdit  
\* C D 2 3 1 2 8 4 7 4 1 3 0 0 \*

objetivo de assegurar este direito, o projeto propõe para garantir o direito dos indivíduos de portarem suas próprias garrafas de água.

Esta medida é vital para a saúde pública, especialmente em eventos com grandes aglomerações, onde o calor poder ser elevado pelas multidões e o acesso à água pode ser limitado. Além de ser uma questão de saúde, é também uma extensão dos direitos do consumidor, permitindo que as pessoas escolham portar suas próprias garrafas de água em vez de serem forçadas a comprar bebidas a preços muitas vezes exorbitantes.

Esta iniciativa promove também a acessibilidade e inclusão, tornando eventos e locais comerciais mais acessíveis a todos, especialmente àqueles de baixa renda, que podem não ter condições de comprar bebidas vendidas nesses locais.

A aprovação desta lei representará um avanço significativo na garantia de que o acesso à água potável seja um direito inalienável em todos os espaços públicos e comerciais, consolidando um compromisso com a saúde, a sustentabilidade e os direitos humanos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



LexEdit  
\* C D 2 3 1 2 8 4 7 4 1 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.801, DE 2023**

**(Da Sra. Rosângela Moro)**

Dispõe sobre a garantia a segurança e o bem-estar dos participantes em eventos, festivais e shows, eventos públicos e privados em território nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de acesso à água.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

**(Da Sra. ROSANGELA MORO)**

Dispõe sobre a garantia a segurança e o bem-estar dos participantes em eventos, festivais e shows, eventos públicos e privados em território nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de acesso à água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo garantir a segurança e o bem-estar dos participantes em eventos, festivais e shows, eventos públicos e privados em território nacional, estabelecendo a obrigatoriedade das empresas responsáveis e organizadoras de eventos a disponibilizarem gratuitamente bebedouros de água potável, ou de água embalada, se não for permitido o ingresso do consumidor ao local com água potável e apropriada para o consumo.

Art. 2º. As empresas organizadoras e responsáveis pela produção, promoção ou realização de eventos, festivais e shows, que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir multas e suspensão temporária ou definitiva da realização de eventos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O infortúnio ocorrido durante show da cantora Taylor Swift na turnê *The Eras Tour*, na cidade do Rio de Janeiro, no qual a universitária Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, morreu após passar mal dentro do Estádio Olímpico Nilton



\* C D 2 3 7 0 0 1 5 9 9 5 0 0 \* LexEdit

Santos (Engenhão) onde foi realizado o show para público de aproximadamente 60 mil pessoas.<sup>1</sup>

O Brasil vem enfrentando dias de calor intenso com temperaturas acima da média e, no dia do show, não foi diferente. A causa da morte não é sabida mas é certo que estar exposto ao calor extremo causa impactos negativos no organismo.

O cardiologista Marcelo Franken do Hospital Israelita Albert Einstein e diretor da Socesp (Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo) afirmou que “*calor intenso pode ter impactos significativos no sistema cardiovascular, representando uma preocupação crescente à medida que as temperaturas globais continuam a aumentar devido às mudanças climáticas. Quando o termômetro sobe, nosso corpo enfrenta desafios para regular a temperatura interna, o que pode resultar em uma série de efeitos adversos no sistema cardiovascular*”.<sup>2</sup>

Segundo noticiado na imprensa, a organização do show não permite que o público ingresse no estádio com garrafas de água, ainda que de material plástico, para privilegiar a venda interna.

Relatos de fãs que demonstraram a desorganização do evento, levando os expectadores a passaram por vários momentos de críticos de insegurança: *Assim que as apresentações de abertura iniciaram, começou a ser empurrada pelas pessoas que tentavam ficar mais próximos ao palco. "É aquela coisa, onde cabia um, começa a caber quatro", diz. Algumas pessoas começaram a desmaiari nesse momento e ela comenta que as pessoas que estavam em "estado menos crítico" os próprios fãs ajudavam levantando as pernas, jogando água nas pessoas.* De acordo com o relatado, havia apenas um ventilador para todo público da pista.<sup>3</sup>

Uma fã expôs, ainda, que: *Em um momento "mais calmo" do show, a engenheira relatou que viu cerca de 20 pessoas desmaiarem. "Não sei o que aconteceu, mas muitas pessoas começaram a passar mal. E quando alguém da grade desmaiava, abre espaço para a pessoa atrás ir para a grade. Aí o pessoal começava a se empurrar*

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/18/fa-morre-durante-show-de-taylor-swift-em-dia-de-calor-de-391c-no-rio-o-que-se-sabe-ate-agora.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/saude/entenda-como-as-altas-temperaturas-afetam-o-corpo-e-a-saude/>

<sup>3</sup> <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/11/6657434-fa-de-taylor-swift-descreve-experiencia-em-show-com-morte-no-rj-brutal.html>



LexEdit  
\* C D 2 3 7 0 0 1 5 9 9 5 0 0

*e a gente ficava no meio disso. Meu amigo olhou para mim e disse que estava passando mal e começou a revirar os olhos. Os seguranças puxaram ele por cima da grade".*

Situações como essa são inadmissíveis, o consumo de água é essencial, notadamente em espetáculos dessa magnitude em que as pessoas ingressam no local com antecedência para buscar a melhor ocupação. A euforia dos fãs começa antes mesmo da abertura dos portões em filas intermináveis.

Ocorre que a organização de um show com público alvo de 60.000 pessoas precisa primar pela segurança de todos, o que inclui a hidratação. Portanto, se o consumidor é impedido de levar água consigo é necessário que o local a disponibilize, seja em bebedouros ou embalagens ou, não podem proibir que o público ingresse com sua própria água.

Contudo, não terá efeito a disponibilização de bebedouro se não for a número suficiente a atender aos milhares de fãs. Se a pessoa fica horas na fila para quando da abertura dos portões conquistar o melhor lugar certamente essa pessoa não abandonará o lugar. Por isso, pensamos que setorização dos espaços é fundamental.

A setorização evita que os (as) fãs fiquem horas na fila porque já sabe de antemão qual o setor desde o momento da compra do ingresso.

Assim, com a apresentação do presente projeto de lei, nosso objetivo é garantir a segurança e o bem-estar dos participantes em eventos realizados no território nacional, estabelecendo a obrigatoriedade das empresas de eventos setorizarem os espaços dos shows, além de disponibilizar água gratuitamente, seja em bebedouro ou embalagens, se não permitir que o público adentre no local com sua própria água.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO**



LexEdit  
\* C D 2 3 7 0 0 1 5 9 9 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2023**

**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água em eventos públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5534/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
(Da Sra. Lídice da Mata)

Apresentação: 08/12/2023 17:22:45.200 - Mes: DEZEMBRO

Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água em eventos públicos e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art.1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável nos eventos realizados pelo poder público da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput estende-se aos eventos realizados por entidades privadas que tenham, de qualquer forma, recebido subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício por parte do poder público.

**Art.2º** O descumprimento do dever previsto no art. 1º desta lei ensejará a aplicação de multa pecuniária pelo órgão administrativo competente ao(s) realizador(es) do evento.

**Art.3º** As receitas provenientes da aplicação da penalidade prevista nesta lei reverterão aos órgãos dos poderes públicos federal, estaduais,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Venho por meio deste texto reapresentar um projeto de lei cujo foi apresentado em 2009 pelo deputado Rodrigo Rollemberg e arquivado em 2012, com objetivo de garantir a distribuição gratuita de água para a população em eventos públicos e privados. A motivação para essa iniciativa surge a partir do recorrente número de casos de desidratação registrados tanto pelo Corpo de Bombeiros quanto pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

É importante salientar que em festividades de grande porte, como aniversários de cidades, datas comemorativas ou feriados nacionais, além de shows promovidos por entidades privadas, uma parcela significativa da população presente nessas ocasiões pertence a camadas sociais mais vulneráveis. Para esses indivíduos, o custo de uma garrafa de água pode representar um alto valor, pois, como sabemos, a desigualdade de renda em nosso país, apesar dos avanços dos anos recentes, ainda é alarmante.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Nesse sentido, a implementação dessa iniciativa traria reflexos positivos na redução e prevenção de mortes e de gastos públicos direcionados aos atendimentos do Corpo de Bombeiros e do Serviço Único de Saúde (SUS), principalmente por conta do mal súbito ocasionado pela desidratação, que é a principal causa de atendimentos médicos em eventos dessa natureza.

Assim, defendo veementemente a medida proposta como forma de proporcionar um maior bem-estar à população que prestigia os eventos realizados pelo Estado ou por entidades privadas. Acredito que seja dever tanto do poder público quanto das entidades que recebem verbas públicas a disponibilização gratuita de água nesses casos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa proposta, que visa garantir a distribuição gratuita de água em eventos públicos e privados. Essa medida contribuirá para a saúde e o conforto da população, além de reforçar a importância do acesso igualitário a recursos fundamentais para todos os cidadãos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2023.

**Deputada Lídice da Mata**

**PSB/BA**

